

Assunto: Alteração da Instrução Normativa CGU nº 13/2019

Contribuições apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) no âmbito da [consulta pública](#) promovida pela Controladoria-Geral da União (CGU) destinada à atualização da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, que regulamenta procedimentos de apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas previstos na Lei Anticorrupção. As sugestões buscam aperfeiçoar a disciplina da desconsideração da personalidade jurídica, reforçando segurança jurídica, transparência, direito ao contraditório e fundamentação adequada na eventual extensão dos efeitos sancionatórios.

Novo dispositivo Instrução Normativa Nº 13/2019	Recomendação IBGC	Justificativa
Art. 27-A, § 2º, inciso II. confusão patrimonial: a ausência de separação real entre o patrimônio da pessoa jurídica acusada e o patrimônio de seus sócios ou de outras pessoas jurídicas ou naturais a ela relacionadas, caracterizada por, dentre outros: a) cumprimento repetitivo pela pessoa jurídica de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; b) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações;	Art. 27-A, § 2º, inciso II. confusão patrimonial: a ausência de separação real entre o patrimônio da pessoa jurídica acusada e o patrimônio de seus administradores , sócios com poderes de administração ou de outras pessoas jurídicas ou naturais a ela relacionadas, caracterizada por, dentre outros: a) cumprimento repetitivo pela pessoa jurídica de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;	A inclusão de “administradores e “sócios com poderes de administração” busca alinhar a redação do dispositivo ao art. 14 da Lei nº 12.846/2013, que delimita expressamente a extensão dos efeitos das sanções aos sujeitos que exercem funções de direção ou gestão na pessoa jurídica. O ajuste reforça a segurança jurídica ao evitar interpretações excessivamente amplas que possam alcançar sócios sem ingerência na administração ou terceiros sem participação efetiva nos atos que justificam a desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, preserva a lógica de responsabilização individual e proporcional,

c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.	b) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações; c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial que demonstrem, de forma objetiva e fundamentada, a inexistência de segregação patrimonial entre os envolvidos.	condicionando a extensão dos efeitos sancionatórios à existência de vínculo relevante com a condução da pessoa jurídica e à observância do contraditório e da ampla defesa. Está adequada a iniciativa de explicitar hipóteses indicativas de confusão patrimonial em linha com o objetivo de conferir maior previsibilidade à aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica. Os exemplos constantes das alíneas “a” e “b” contribuem para caracterizar situações em que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica pode estar efetivamente comprometida. Entretanto, a redação proposta para a alínea “c”, ao fazer referência genérica a “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”, pode ensejar interpretações excessivamente amplas e reduzir a objetividade necessária à aplicação de medida de caráter excepcional. Nesse sentido, recomenda-se explicitar que tais atos devem demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a ausência de segregação patrimonial entre os envolvidos. O ajuste preserva a flexibilidade
---	--	--

		necessária para o exame de situações não expressamente previstas no normativo, sem afastar a exigência de elementos concretos aptos a evidenciar a efetiva confusão patrimonial. Ademais, reforça a aderência do dispositivo ao Código Civil (Art. 50, § 4º), evitando que vínculos societários, estruturas de grupo econômico ou relações empresariais legítimas sejam interpretados, por si sós, como fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 27-B. A desconsideração da personalidade jurídica resultará na extensão dos efeitos das sanções, originalmente aplicadas à pessoa jurídica, aos administradores e sócios que, de fato ou de direito, exerçam poderes de administração da pessoa jurídica processada. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica poderá, ainda, resultar na extensão dos efeitos das sanções a outras pessoas jurídicas que tenham sido utilizadas para frustrar a aplicação de sanções.	Art. 27-B. A desconsideração da personalidade jurídica resultará na extensão dos efeitos das sanções, originalmente aplicadas à pessoa jurídica, aos administradores e sócios que, de fato ou de direito, exerçam poderes de administração da pessoa jurídica processada. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica poderá, ainda, resultar na extensão dos efeitos das sanções a outras pessoas jurídicas que tenham sido utilizadas para frustrar a aplicação de sanções, desde que tal circunstância seja devidamente	O aperfeiçoamento proposto busca reforçar a segurança jurídica e a observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da responsabilização individual no âmbito do processo administrativo sancionador. Embora seja legítimo coibir o uso abusivo de estruturas societárias destinadas a frustrar a efetividade das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, a redação originalmente proposta apresenta conceito amplo e potencialmente indeterminado ao prever a extensão dos efeitos sancionatórios a “outras pessoas jurídicas” sem explicitar os pressupostos mínimos para sua incidência. A inclusão da exigência de demonstração

	comprovada e fundamentada nos autos, não sendo suficiente, para esse fim, a mera existência de grupo econômico, vínculo societário ou identidade de sócios.	concreta e fundamentada da utilização abusiva da pessoa jurídica confere maior previsibilidade à aplicação do dispositivo e reduz o risco de responsabilização baseada exclusivamente em relações societárias legítimas. O ajuste também contribui para assegurar que a extensão dos efeitos das sanções ocorra apenas quando houver elementos que evidenciem efetiva utilização da pessoa jurídica como instrumento para frustrar sua aplicação, preservando a autonomia patrimonial das sociedades regularmente constituídas e os limites estabelecidos pela Lei nº 12.846/2013 para a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente porque o art. 14 da referida lei menciona expressamente administradores e sócios com poderes de administração, sem fazer referência a outras pessoas jurídicas.
--	--	---

Equipe de relações institucionais e governamentais

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa